



	<i>PARECER № 349/2013 - MPC-RR</i>
PROCESSO №.	0028/2011
ASSUNTO	Registro da Legalidade dos Atos de Admissão da servidora Aledah Maria Lopes dos Santos
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Robério Bezerra de Araújo
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIAÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora **Aledah Maria Lopes dos Santos** qualificada no cargo de Técnica Municipal H-04, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Matriculada sob o nº 01351 do Quadro da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 442/10 – SMAG, de 02/12/2010 (fl.002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 147/2013-DEFAP (fls. 38/40) e Parecer Conclusivo nº 164/2013 – DIFIP (fls. 41/42).

Encaminhamento ao MPC (fl. 45).

É o breve relatório.



MPC PROC. 0028/2011 FL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 147/2013-DEFAP (fls. 38/40), da seguinte maneira, "in verbis":

"4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro dos Atos de Admissão da servidora **Aledah Maria Lopes dos Santos**, no Cargo de Cadastrador da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR".

Conforme consta, do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal, ficou constatado que a servidora foi beneficiada pela Decisão Normativa nº 003/2011-TCERR-PLENO, a qual possibilita a convalidação de ato de admissão de pessoal de servidor público admitido sem a observância legal, desde que tenham ingressado no serviço público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. E nesse caso concreto, a admissão se deu em 02/05/1988.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 164/2013 – DIFIP (fls. 41/42), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, "in verbis":

"IV. Da Conclusão



MPC PROC. 0028/2011

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade do ato admissional da servidora **Aledah Maria Lopes dos Santos**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional da interessada.

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 147/2013-DEFAP (fls. 38/40) e ratificado Parecer Conclusivo nº 164/2013 – DIFIP (fls. 41/42), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão da servidora **Aledah Maria Lopes dos Santos** qualificada no cargo de Técnica Municipal H-04, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Matriculada sob o nº 01351 do Quadro da Prefeitura Municipal de Boa Vista, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas